

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

**Ref.: Boletim Informativo SRA nº 12/2019.**

1. No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 12/2019, com as principais decisões dos órgãos de Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 02.10.2019 a 08.10.2019.

**I – CONTROLE EXTERNO**

**Acórdão nº 2237/2019/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

**Tema:** Direito Processual. Medida cautelar. Eficácia. Recurso. Efeito suspensivo.

**Data de Julgamento:** 18.09.2019.

**Comentários:** Os recursos contra deliberações de cunho cautelar devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012, do CPC/15, aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal por força da Súmula TCU nº 103 e do art. 298, do Regimento Interno.

**Acórdão nº 2242/2019/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Min Augusto Nardes.

**Tema:** Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Interesse recursal. Recomendação.

**Data de Julgamento:** 18.09.2019.

**Comentários:** É cabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão do TCU que proferiu recomendações, pois, a despeito de não possuírem natureza cogente, o órgão destinatário é detentor do interesse de agir para esclarecer eventual omissão, obscuridade ou contradição, de forma a obter as informações necessárias à sua avaliação sobre as medidas preconizadas pelo Tribunal.

**Acórdão nº 9805/2019/TCU**

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

**Tema:** Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados. Nulidade.

**Data de Julgamento:** 17.09.2019.

**Comentários:** O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).

#### **Acórdão nº 9811/2019/TCU**

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

**Tema:** Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Correios. Serviço postal.

**Data de Julgamento:** 17.09.2019.

**Comentários:** No caso de localidades onde a entrega postal é do tipo interna – na qual o destinatário deve se deslocar até a agência dos Correios para receber a correspondência –, não há vício no chamamento de responsável aos autos quando ficar comprovado que não ocorreu falha na indicação do endereço e que a comunicação processual ficou à disposição do responsável por tempo suficiente.

#### **Acórdão nº 8998/2019/TCU**

**Órgão Julgador:** Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

**Tema:** Direito Processual. Citação. Validade. Empresário individual. Pessoa física.

**Data de Julgamento:** 17.09.2019.

**Comentários:** No caso de firma individual ou de empresário individual, considera-se válida a citação endereçada à pessoa física responsável, já que o empresário atua em nome próprio, respondendo os bens particulares integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial.

## **II - NOTÍCIAS**

### **Decreto de arbitragem tenta acelerar processos litigiosos no setor de infraestrutura**

**Fonte:** Agência Infra – 03.10.2019<sup>1</sup>

O decreto de arbitragem, publicado pelo governo recentemente, pretende trazer mais celeridade para litígios entre a Administração Pública Federal e os setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

O texto atualiza o Decreto nº 8.465/15, assinado no Governo Dilma, e objetiva diminuir em mais da metade o tempo de decisão para os processos litigiosos existentes entre as entidades da Administração Pública Federal e concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários.

Agências reguladoras como a Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) têm se posicionado favoravelmente à nova determinação. Para o ex-diretor da ANAC, Ricardo Fenelon Jr., a medida representa “*avanço muito importante*”. Já de acordo com a nota da assessoria da ANTT, a norma segue o compromisso de “*criar opções mais céleres para o litígio nos contratos*”.

### **Jurisprudência em Teses trata de crimes da Lei de Licitações**

**Fonte:** STJ – 07.10.2019<sup>2</sup>.

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) divulgou a edição 134 de Jurisprudência em Teses, com o tema Crimes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Nesta publicação, duas teses foram destacadas.

A primeira define que a fraude na licitação para fins de contratação de serviço não está abrangida pelo tipo penal previsto no artigo 96, da Lei 8.666/1993, uma vez que este apresenta hipóteses estreitas de penalidade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu, à luz do princípio penal da taxatividade.

---

<sup>1</sup> Vide: Agência Infra. “Decreto de arbitragem tenta acelerar processos litigiosos no setor de infraestrutura”. Disponível em: <http://www.agenciainfra.com/blog/decreto-de-arbitragem-tenta-acelerar-processos-litigiosos-no-setor-de-infraestrutura/>.

<sup>2</sup> Vide: STJ. “Jurisprudência em Teses trata de crimes da Lei de Licitações”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-em-Teses-trata-de-crimes-da-Lei-de-Licitacoes.aspx>.

Já a segunda tese estabelece que o crime do artigo 90, da Lei 8.666/1993, é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

### **Lei das Agências Reguladoras: avanços e limites dos seus mecanismos de participação decisória**

**Fonte:** Jota – 08.10.2019<sup>3</sup>.

Em 23.09.2019, entrou em vigor a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras. Também conhecida como “Lei Geral das Agências Reguladoras”, este ato normativo cumpre o importante papel de uniformizar procedimentos e reduzir assimetrias entre agências. Antes de sua edição, normas sobre organização e processos decisórios figuravam apenas nas leis-quadro que regem os princípios gerais dos setores regulados e de cada agência reguladora.

O artigo em questão traça um panorama geral das principais inovações trazidas pela lei, destacando avanços como a determinação de exigências de transparência e eficiência nos processos decisórios das agências. Contudo, evidencia-se que a norma permanece vaga em diversos aspectos que, ao final, podem comprometer a transparência e eficiência que a lei busca atingir.

---

<sup>3</sup> Vide: Jota. “*Lei das Agências Reguladoras: avanços e limites dos seus mecanismos de participação decisória*”. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/lei-das-agencias-reguladoras-avancos-e-limites-dos-seus-mecanismos-de-participacao-decisoria-08102019>.